



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09486/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – TOMADA
DE PREÇOS Nº 067/2011 – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 2497/ 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Tomada de Preços nº 067/2011**, realizada pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a construção de 41 unidades habitacionais e abastecimento d'água no povoado Lerolândia, no município de Santa Rita, no valor global de **R\$ 1.051.356,25**, junto à empresa **SL Construtora Ltda**.

A Auditoria, às fls. 173/176, analisou a matéria e indicou as seguintes irregularidades:

1. Ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.
2. Ausência da comprovação da mudança da data da abertura da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.
3. Ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora.
4. Ausência do projeto básico e do orçamento da obra.
5. Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.
6. No contrato consta o nome da empresa contratada como SL Construções Ltda quando o correto seria SL Construtora Ltda.

Citado, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou, após prorrogações de prazo, a defesa de fls. 187/255 (**Documento TC nº 04286/14**) que a Auditoria analisou e concluiu por **permanecer** as seguintes irregularidades:

1. Ausência da comprovação da mudança da data da abertura da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.
2. Ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora.
3. Ausência do orçamento da obra e as planilhas de composição de custos.
4. Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Licitação ora examinado e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, em virtude das irregularidades apuradas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; e
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes, para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes¹ nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 067/2011 e contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09486/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 067/2011 e contrato dela decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;

¹ Irregularidades que **permaneceram** após análise de defesa:

1. Ausência da comprovação da mudança da data da abertura da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.
2. Ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora.
3. Ausência do orçamento da obra e as planilhas de composição de custos.
4. Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09486/13

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB
Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO